



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720252/2014-13
ACÓRDÃO	1301-006.968 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLEGIO JEAN PIAGET S/S LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010, 2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DECORRENTES.

Anulados os efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional no processo administrativo específico, deve ser cancelado o auto de infração decorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 296/321) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 3/23) lavrado para exigir contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESC, FNDE e SEBRAE) dos anos-calendário de 2010 e 2011. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 24/42), a autuação decorre da exclusão de ofício do Recorrente do regime do Simples Nacional, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRS/STS nº 36/2010, cuja regularidade é discutida nos autos do **Processo Administrativo nº 15983-720126/2014-69**.

Inconformado, o Recorrente apresentou Impugnação (fls. 190/263), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 278/283) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. Com a exclusão da empresa do Simples Nacional, esta passa a estar sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, descabendo apreciar as razões e fundamentos levantados pela fiscalização no processo que trata da exclusão, que tem rito próprio.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

O Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 296/321), sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) O acórdão recorrido seria nulo, pois não teria se manifestado a respeito da alegação relativa ao “valor exigido ser maior do que o efetivamente devido em razão da indedutibilidade dos valores recolhidos pela sistemática do simples nacional”, incorrendo em cerceamento de defesa;
- (ii) No mérito, mesmo que não se reconheça a nulidade, deve ser considerada a dedutibilidade dos valores recolhidos e destinados a terceiras entidades no âmbito do Simples Nacional;

- (iii) Estaria pendente de julgamento o PAF nº 15983-720126/2014-69, razão pela qual o acórdão deveria ser “reformado, para que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos ora recorridos até que seja proferida decisão definitiva no processo administrativo que determinou a exclusão da ora recorrente do Simples Nacional”;
- (iv) A multa aplicada seria inconstitucional, vez o montante de 75% seria confiscatório, nos termos da jurisprudência do E. STF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 17/11/2016 (fls. 295), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Preliminarmente, a Recorrente alegou a nulidade do acórdão da DRJ, por falta de manifestação a respeito da alegação de necessidade de dedução dos valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional que seriam destinados a terceiras entidades. Porém, verificando a decisão proferida, observo que houve a devida análise, nos seguintes termos:

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Argumenta a impugnante que parte das suas contribuições recolhidas pela sistemática do Simples Nacional foi destinada aos Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE), sendo que tais valores não foram deduzidos do débito apurado.

Estabelece o § 3º do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidade.

Verifica-se, portanto, com base no § 3º supra citado, que as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento das contribuições destinadas às entidades e fundos denominados “terceiros”.

Assim, nada tendo sido pago; nada há que ser deduzido.

Portanto, não procede a arguição de nulidade. No mérito, acompanho o entendimento manifestado pela DRJ, transcrito acima, pelos seus fundamentos (art. 114, § 12, I, do RICARF).

A respeito da pendência de julgamento relativa ao PAF nº 15983-720126/2014-69, em que discutida a exclusão do Recorrente do Simples Nacional, informo que os recursos foram pautados para julgamento conjunto. Assim, inexistente o eventual prejuízo ao Recorrente em função do possível julgamento deste processo sem que fosse considerado o resultado daqueles autos.

De acordo com a jurisprudência deste Carf, as discussões relativas ao desenquadramento do Simples Nacional devem ser realizadas no processo administrativo correspondente, sendo que neste procedimento discute-se, tão somente, os lançamentos realizados pela Fiscalização. Nesse sentido:

EXIGÊNCIA DECORRENTE DE DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA. Sendo mantido o desenquadramento do regime jurídico do Simples Nacional, com efeitos retroativos a partir da constatação da infração, devem ser exigidos os tributos correspondentes. (Acórdão nº 1301-006.889, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 11/04/2024)

EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO EM FORO ADEQUADO. O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Federal/SIMPLES-Nacional) é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o exame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão. (Acórdão nº 2402-003.749, Rel. Cons. Ronaldo de Lima Macedo, Sessão de 18/09/2013)

Considerando que no PAF nº 15983-720126/2014-69 houve o cancelamento dos efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2008 e que os lançamentos dizem respeito a anos-calendário posteriores, concluo pela sua ilegitimidade. Assim, deve ser aplicado o resultado daquele processo, com o consequente cancelamento dos autos de infração.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a autuação.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso